



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053113-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados IRIS MARTINS GUERRA e BROOKLYN LANCHES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1053113-06.2024.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Apelados: Íris Martins Guerra e Brooklyn Lanches Ltda.

Vara de origem: 10ª Vara Cível, Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2241.

Ementa: APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Interrupção fornecimento de energia elétrica. Estabelecimento comercial. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 20.169,12 e danos morais de R\$ 10.000,00. Recurso do réu. Acolhimento parcial. Excessiva demora no restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Dano moral configurado. Indenização mantida. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para redução do valor da condenação por lucros cessantes a R\$ 11.673,25, de acordo com a média diária de faturamento. Parcial reforma da sentença para reduzir o valor da condenação em lucros cessantes. Readequação da sucumbência. Custas rateadas na proporção de 75% (réu) e 25%(autor). Mantida a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Fixação dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu fixados por equidade em R\$ 1.300,00, na forma do art. 85, § 8º do CPC, corrigidos monetariamente a partir do acórdão e com juros moratórios a contar do trânsito em julgado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 152/155 que julgou procedente a ação de reparação de danos proposta por Íris Martins Guerra e Brooklyn Lanches Ltda. contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, para condenar a ré a reparar os danos materiais, no

montante de R\$ 20.169,12, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato danoso, bem como em indenizar os danos morais ocasionados, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data da sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data do fato danoso.

Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Diante da sucumbência, a ré foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Irresignado, apela a ré às fls. 159/167, buscando a inversão do julgado, sustentando ter agido no exercício regular de direito ao suspender o fornecimento de energia em decorrência do inadimplemento, conforme previsão da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Diz que a apelada foi previamente comunicada sobre os diversos cortes ocorridos na unidade consumidora, na forma do art. 173, inciso I da Resolução. Refuta a existência de dano moral, por não ter agido de má-fé, dolo ou culpa, não tendo os autores se desincumbido em comprovar a ofensa grave e lesiva ao seu moral.

Defende a improcedência do pedido de condenação em lucros cessantes, dizendo que a apelada não anexou documentos que comprovem de fato seu faturamento. Acrescenta que os lucros cessantes só incluem os prejuízos que representem efeitos diretos e imediatos do evento danoso, não se permitindo pedido de lucros não comprovados. Em sendo reformada a sentença, pugna pela reforma da sucumbência.

Requeru, ao final *a) O recebimento e integral provimento deste Recurso; b) Seja a sentença reformada para ser julgado improcedente o pleito acerca da condenação de R\$10.000,00 a título de danos morais e dos lucros cessantes.*

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 173/190 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Cuida-se ação de reparação de materiais (lucros cessantes) e danos morais proposta por Íris Martins Guerra e Brooklyn Lanches Ltda. contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, afirmando que realizaram acordo com a ré, em virtude de faturas em atraso, mas deixaram de pagar também a prestação que estava em aberto, culminando com a suspensão do fornecimento do serviços, sem prévio aviso; que procederam o pagamento da prestação e comunicaram a ré, por diversas vezes, a qual, no entanto, não restabeleceu o fornecimento; que formularam reclamação presencial, oportunidade na qual a ré afirmou que o restabelecimento não ocorreu por dificuldade de acesso ao relógio, situação que negam; que ficaram privadas do serviço essencial por 8 dias, inviabilizando-se o exercício da atividade econômica e caracterizando-se danos morais, por terem sua imagem afetada junto aos clientes e por desvio de tempo útil.

Requereram a condenação a reparação pelos lucros cessantes, correspondentes a 6 dias sem faturamento ao valor médio diário de R\$ 3.361,52, totalizando R\$ 20.169,12, e danos morais no montante de R\$ 20.000,00, dando à causa o valor de R\$ 40.169,12.

Incontroversa a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora denominada Brooklyn Lanches no período de 03.06.2024 a 10.06.2024.

Aparentemente a suspensão do fornecimento ocorreu devido ao atraso no pagamento da fatura com vencimento em 20.05.2024, quitada somente em 03.06.2024 (fls. 41/43).

Não obstante, a controvérsia reside na demora no restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora, uma vez que, realizada a quitação em 03.06.2024 (segunda-feira), a energia deveria ter sido religada nas 24 horas seguintes, conforme previsão do o artigo 362, inciso IV, da Resolução Normativa nº

1.000/2021 da ANEEL¹, mas somente foi restabelecido o fornecimento no dia 10.06.2024, segunda-feira seguinte, de modo que a companhia deve ser responsabilizada pelos lucros cessantes dos dias 5, 6, 7, 8 e 9 de junho de 2024, excluindo-se o dia 10 (segunda-feira) por não haver expediente.

Indiscutível a natureza comercial da unidade consumidora, na qual funciona a empresa denominada Brooklyn Lanches (fl. 49), sendo razoável concluir-se que a interrupção do fornecimento de energia implicou em significativo abalo à imagem do estabelecimento comercial diante dos seus clientes em razão do cancelamento de pedidos e suspensão do atendimento presencial.

Nesta senda, presente o dano moral, tal qual dispôs o julgado: "*Os danos morais decorrem da própria situação, relacionada a privação de serviço essencial, a qual inviabilizou a atividade econômica desenvolvida, além de restar comprovada a realização de diversas reclamações infrutíferas quanto a situação, a caracterizar desvio de tempo produtivo. Assim, ainda que não haja demonstração de que a situação afetou a reputação ou imagem da pessoa jurídica (uma vez que as postagens a respeito foram efetivadas por ela própria, na condição de críticas e não de meros informativos aos consumidores), fato é que atingiu os direitos de personalidade das autoras, os quais abarcam o direito ao exercício da atividade profissional*".

A condenação por dano moral decorre da falha na prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, com interrupção indevida por período superior a 48 horas, sem justificativa plausível e em descumprimento às normas da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

E o valor fixado na sentença não é desarrazoado, sobretudo diante do caráter comercial da unidade consumidora, tendo sido sopesadas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, no caso, é mantido o valor de R\$ 10.000,00, que se revela adequado, não se mostrando

¹ Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: (...) IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana.

excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito da autora, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

Os lucros cessantes também restaram satisfatoriamente demonstrados através dos resumos de vendas presencial (fls. 64/65) e por aplicativo (fls. 66/67).

Entretanto, o cálculo do autor comporta superficial correção, na medida em que o valor total de vendas presenciais indicado às fls. 64 (R\$ 102.951,51) refere-se ao período de 3 meses (21.03.2024 a 20.06.2024), de modo que, subtraindo-se 4 dias por mês em que o estabelecimento não funciona (segundas-feiras, total de 12 dias), remanescem 78 dias de funcionamento, importando em faturamento diário presencial de R\$ 1.319,89 (R\$ 102.951,51 / 78).

Por outro lado, o total de vendas realizadas por aplicativo no mês de maio/2024, no valor líquido R\$ 27.398,65 (fl. 66), leva à conclusão de que o faturamento diário nesta modalidade é de R\$ 1.014,76, considerando-se 27 dias de funcionamento.

Em resumo, a indenização por lucros cessantes deve ser de R\$ 11.673,25, correspondente à soma dos valores dos faturamentos diários presencial e por aplicativo (R\$ 2.334,65) pelo período de 5 dias (05.06.2024 a 09.06.2024).

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de parcial reforma da r. sentença para reduzir-se a indenização por lucros cessantes a R\$ 11.673,25 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Ressalto que a correção monetária e os juros de mora estabelecidos no julgado serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/2024.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para estabelecer o valor dos lucros cessantes em R\$ 11.673,25 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora, conforme estabelecidos no julgado, desde o fato danoso até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/2024.

Caracterizada a sucumbência em maior proporção da ré, arcará ela com 75% das custas e despesas processuais, responsabilizando-se os autores pelo pagamento dos 25% remanescentes.

Mantém-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora fixados no julgado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, enquanto que a autora pagará os honorários advocatícios do patrono da ré fixados, por equidade, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) corrigidos monetariamente a partir deste acórdão e com juros moratórios a partir do trânsito em julgado, também obedecendo à Lei nº 14.905/2024.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo .1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica